



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 186

QUARTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	19969
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	19976
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19979
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	20026
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	20039
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	20041
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	20042
EDITAIS E AVISOS.....	20042

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA NONAGESIMA TERCEIRA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 954

PROCED. :ADI - 31752 - STF

ORIGEM :MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA

REQTE. :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDO. :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO. :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRADIÇÃO N. 600

PROCED. :EXT - 31830 - STF

ORIGEM :REPÚBLICA DA AUSTRIA

RELATOR :MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. :GOVERNO DA AUSTRIA

EXTCD. :WOLFGANG ECKER

EXTDO. :HERMANN LEITNER

INQUÉRITO N. 800

PROCED. :INQ - 32036 - STF

ORIGEM :RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

REPT. :PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV. :PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO

INDIC. :CESAR MAIA

DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21755

PROCED. :MS - 31465 - STF

ORIGEM :RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO

IMPTE. :DAVID UBIATAM WEISSBLUM

ADV. :IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA

IMPDO. :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21757

PROCED. :MS - 31784 - STF

ORIGEM :PARÁ

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE. :ESMERALDO CARMO DE JESUS
ADV. :DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPDO. :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
MIN. SYDNEY SANCHES	1	0	1
MIN. CELSO DE MELLO	2	0	2
MIN. CARLOS VELLOSO	1	0	1
TOTAL	5	0	5

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO PROCE DOUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 27 de setembro de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.281-0 MINAS GERAIS

AUTOR : USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO: NUNO TOMAZ PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIÓCA S/A

DESPACHO: Vistos, etc.

Usiminas Mecânica S/A requereu a juntada aos autos do acordo, pelo qual protestara, celebrado com a ré USIMECA - Usina Mecânica Carioca S/A, através do qual, na cláusula III, renuncia à Ação Rescisória nº 1281-0 proposta perante esta Corte, assumindo as partes as custas processuais e os honorários advocatícios.

Em face disso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

INQUÉRITO Nº 650-5 AMAPÁ

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC. : SERGIO BARCELOS
ADV. : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

REPÚBLICA Acolho o parecer da Procuradoria Geral da a fls. 598/599.

Proceda-se à remessa requerida a fls. 599, item 5.

Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 1993.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Relator

(SE /0004870-1)

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
 REQTE: MARCIA MARIA PEREIRA JACQUES
 MARCIA MARIA PEREIRA
 REQTE: PATRICK MICHEL RAYMOND
 ADV: CAJABY JOSE STOCCO E OUT
 REQDO: OS MESMOS

DESPACHO:

Expeça-se a carta de sentença com observância do que dispõem o artigo 349 do Regimento Interno e o artigo 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de setembro de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

Em consequência, fica intimada a requerente a providenciar a extração da Carta de Sentença e a pagar as custas.

Republicado por ter saído com erro material no DJ do dia 23.09.93.

HABEAS CORPUS

HC 70.688-6 - SP

Pacte: Luiz Carlos Canoa de Oliveira. Imptes: Celso Machado Vendramini e outro. Coator: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

DESPACHO:

1. Declaro-me habilitado a proceder ao relato deste processo e a proferir voto.

2. Ao Gabinete, para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 23.09.93

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.695-9 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE : PAULO CÉSAR
 IMPETRANTES: JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
 COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Vistos, etc.

Os advogados Walmilton Cardoso Candaten e Jason Barbosa de Faria impetram habeas corpus, em favor de Paulo Cesar, sustentando ser inconstitucional o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, em consequência, reconstituiu a condenação do paciente à pena de doze anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP).

Sustentam que a restauração da condenação por homicídio qualificado, conforme decisão tomada no terceiro júri a que se submeteu, violou acórdão anterior do Tribunal de Justiça, na segunda apelação, já transitado em julgado, pelo qual se anulou o segundo júri e se determinou que aquele terceiro fosse realizado sem que se questionasse o Conselho sobre a qualificadora, afinal novamente reconhecida.

Por isso é que, segundo alegam, o Tribunal de Justiça, no julgamento da terceira apelação, considerando a res judicata, voltou a anular o júri, determinando a realização de uma quarta sessão, contra a qual se insurgiu a acusação através de recurso especial.

Nas contra-razões, afirmam ter levantado a preliminar sem que, contudo, acerca dela se pronunciasse o acórdão, razão pela qual foram opostos embargos declaratórios, rejeitados e seguidos de decisão do eminente relator, determinando, quando já impetrada a presente ordem, a expedição de mandado de captura, em razão da qual informam estar o paciente atualmente preso.

Dai o pedido incidental de medida liminar, de natureza liberatória, cujo deferimento pleiteiam, ressaltando presente a violação à coisa julgada ou, acaso cabível o exame sob o ângulo tratado no acórdão do recurso especial, também o preterimento do princípio da *nec reformatio in pejus*.

Em que pese ao insistente esforço dos impetrantes em indicar ser flagrante a ilegitimidade do acórdão impugnado, o certo é que, procedendo a um exame preliminar, pude constatar que os fatos, tais quais narrados, são controversos, exigindo melhor e mais detida perquirição das questões levantadas com base em farto material probatório.

Ora, em caso como tal, quando a aferição da relevância jurídica do pedido encontra-se assim condicionada, é inequívoco que a medida liminar perde o caráter de juízo provisório acerca do *thema decidendum*, confundindo-se, então, com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde não pode ocorrer na atual fase do processo.

Assim sendo, indefiro a medida liminar.

Juntadas as informações, solicite-se, incontinenti, o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1993.

Ministro JLMAR GALVÃO
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.765-3 RIO GRANDE DO SUL (Medida Liminar)

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
 PACTE: JOSÉ PAULO DONATO
 IMPTE: PAULO ADIL FERENCI
 COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: A presente impetração funda-se na incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causa penal motivada pela falsificação de documento público que teria sido emitido por órgão federal.

É inquestionável, em face do que prescreve o art. 109, IV, da Constituição, que pertence exclusivamente à Justiça Federal a competência - que é absoluta - para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou das empresas públicas federais.

Dentro desse contexto, "O delito de falsificação de documentos públicos de emissão de órgãos federais é da competência da Justiça Federal, sendo nulo o processo que se desenvolveu perante o juízo criminal do Estado" (grifei - RT 662/363-364).

A competência penal da Justiça Federal - que possui extração constitucional - estende-se, por isso mesmo, e também ex vi do que prescreve o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça local, guardam relação de conexidade com aquelas infrações delituosas referidas no art. 109, IV, da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre esse tema, deixou assentado que

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
 Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.260,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 2.336,40	CR\$ 1.148,40	CR\$ 2.052,60	CR\$ 2.336,40	CR\$ 4.230,60
Aéreo	CR\$ 5.464,80	CR\$ 2.692,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

Proc. nº TST - RR - 77610/93.8

Recorrente: FERNANDO SÁVIO SANTOS CORDEIRO
 Advogado: Dr. Edmundo Sampaio Jones
 Recorrido: BANCO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado: Dr. Janair Tolentino A. Passos
 5ª Região

D E S P A C H O

O egrégio Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que o trabalho do Reclamante não estava sob o controle de fiscalização do Banco e, por isso, a teor do art. 2º, da CLT, o Reclamado não poderia ser tido como empregador, nem o Autor enquadrado na categoria dos bancários. Concluiu que o caso sub examine não se molda à hipótese prevista no Enunciado nº 256, desta Casa.

Inconformado, o Autor, em sua revista, pugna pela reforma do decisor, sustentando dissenso pregoriano.

Em que pese os esforços do ora Recorrente, seu apelo não merece prosperar. A matéria trazida a discussão foi decidida com base no conjunto probatório formado nos autos, cujo reexame é vedado em recurso de revista, pela incidência do Verbete nº 126.

Assim, nego seguimento ao recurso, com arrimo no § 5º, in fine, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1993.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. nº TST-RR-83.917/93.4

Recorrentes: HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO MENEZES e CAIXA ECONÔMICA
 FEDERAL - CEF
 Advogados : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. José Alexandre Lima
 Gazíneo
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Recorrem de revista ambas as partes contra a decisão regional que determinou o pagamento da gratificação decorrente do exercício de função por mais de nove anos, embora tenha o obreiro revertido ao seu cargo efetivo, adotando analogicamente princípio existente no Direito Administrativo. Indeferiu o pedido de adicional de produtividade, pois a empresa promoveu alteração contratual benéfica, verbis: "O novo critério, além de eliminar o risco do arbitrio, não violou qualquer disposição legal ou contratual, já que o regulamento do BNM, não estabelecendo o valor mínimo a ser pago, não deu ensejo à possibilidade de alteração prejudicial a acionante."

A demandada, impugnando em sua revista o primeiro aspecto do v. acórdão regional acima salientado, busca a admissibilidade do apelo arguindo divergência jurisprudencial e violação do art. 468 da CLT.

Em que pese os arestos paradigmas enfrentarem tese oposta à do v. decisor regional, a matéria revisanda encontra-se já pacificada nesta Corte no sentido do entendimento adotado pelo Eg. 5º Regional. Precedentes: E-RR-2648/84, DJ 89/87, relator Ministro Coqueijo Costa; E-RR-1928/81, DJ 160/86, relator Ministro Orlando Costa, E-RR-1445/87, Ac. SDI 2459/89, relator Ministro Orlando Costa e RR-1554/88-2, Acórdão 2ª T. 985/89, relator Ministro José Ajú Ricaba. Incidência do Enunciado 42/TST.

Quanto à pretendida afronta ao art. 468 da CLT, isto é, ao seu parágrafo único, plenamente razoável a decisão regional por que em consonância com a jurisprudência dominante neste TST. Incidência do Enunciado 221/TST.

Ja a demandante, impugnando o outro aspecto da decisão regional acima mencionado, busca fundamentar seu apelo por contrariedade aos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI da CF e 1010 do CCB, bem como por desrespeito ao Enunciado 51/TST. Traz ainda arestos a confronto.

O Eg. 5º Regional concluiu que a alteração contratual foi benéfica a obreira, pois o pagamento do adicional de produtividade, pleiteado pela autora, ficava ao inteiro arbitrio da demandada, conforme estabelecido no regulamento empresarial, sendo que com a implantação do Plano de Cargos e Salários, momento em que se su primiu o referido adicional, em contrapartida obteve a empregada vantagem maior em face do sistema de promoções, daí decorrentes.

Por essa razão, plenamente razoável a exegese regional aos arts. 444, 468 e 5º, XXXVI da CF.

O art. 1010 do CCB que trata dos requisitos da compensação não guarda relação com a espécie.

No pertinente ao Enunciado 51/TST, não vislumbro inobservância a sua regra, pois embora suprimido o adicional de produtividade, a autora obteve benefício maior com a implantação do Plano de Cargos e Salários.

Quanto aos arestos transcritos e acostados à revista mostram-se imprestáveis ao fim colimado, eis que alguns provenientes de Turma deste TST e os demais inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST.

Logo, ambos os recursos não prosperam.

Do exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento às revistas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1993.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROC. Nº TST - RR - 84523/93.5

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE BARBACENA
 Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.
 Recorrido: BANCO REAL S/A
 Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos
 3ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão recorrido está assim ementado, in verbis:

"REAJUSTE QUADRIMESTRAL - LEI Nº 8.222/91 - A antecipação bimestral prevista na Lei nº 8.222/91 não é cumulativa com o reajuste quadrimestral, pena de incorrer-se em bis in idem."

Contrário a esta decisão, recorre de revista o Sindicato, apontando dissenso pretoriano e lesão dos arts. 468, da CLT e 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Magna.

O único julgado trazido à colação é imprestável ao fim colimado, por tratar-se de decisão proferida em dissídio coletivo, não servindo, portanto, ao fim pretendido.

De outra maneira, a controvérsia não foi dirimida à luz dos textos invocados, revelando a dificuldade em examiná-los, conforme orientação contida no Verbete 297.

Destarte, nego seguimento à revista, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT e no Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1993.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-85.517/93.1

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz
 Recorrido: GERALDO CAVALCANTE DA SILVA
 Advogado: Dr. Ariel Salete de M. Júnior

D E S P A C H O

O Eg. 19º Regional, mediante o acórdão de fls. 109/16, rejeitou a prefacial de litispendência e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para aplicar a prescrição de acordo com o Enunciado 308/TST e excluir a verba honorária, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87.

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 118/56, com base em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado, insurgindo-se contra o deferimento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87 dizendo vulnerado o Decreto-lei 2.335/87 e trazendo arestos a confronto.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, eis que a matéria discutida encontra-se, atualmente, pacificada pelo Enunciado 316, recentemente adotado por este Colendo Tribunal e que dispõe, verbis:

"É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso com base no referido Enunciado e de acordo com o disposto na parte final da alínea "a" e § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
 PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.882-0 - MG - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Aptes.: O MPM junto à Aud. da 4ª CJM e EDWINEY SEBASTIÃO CUPERTINO, 3º Sgt. Ex., condenado a 02 anos de prisão, incurso, por desclassificação, no art. 208 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 4ª CJM, de 03 de novembro de 1992. Adv. Dr. Aripvaldo de Campos Pires.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, deu provimento parcial ao apelo do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o Apelante - Apelado EDWINEY SEBASTIÃO CUPERTINO à pena de 16 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 205, § 2º, incisos IV e VI, c/c o art. 70, inciso II, alíneas "h" e "i", com exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102, tudo do CPM, fixando o regime prisional fechado, para o cumprimento inicial da pena, na forma do art. 33, § 1º, letra a, do Código Penal, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. (Sessão de 10.08.93)

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. Quando um delito é qualificado, por certas circunstâncias agravantes, estas perdem a condição accidental de aumento de pena dos crimes em geral, para tornarem-se um elemento essencial na tipificação do delito qualificado. A qualificadora do motivo fútil não pode ser reconhecida quando ocorra um motivo para a atitude do agente. A futilidade da ação homicida não se confunde com a injustiça do ato criminoso. O agir com surpresa representa a execução de uma ação dissimulada da parte do agente. Homicídio qualificado desclassificado para homicídio culposo sem amparo na prova coligida.

46.971-0 - PE - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: IVAN JOSÉ DA SILVA, Sd. Aer., condenado a 01 ano e 06 meses de prisão, incurso no art. 290, c/c o art. 53 e art. 72, inciso I, c/c o art. 73, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 7ª CJM, de 24.03.93. Adv. Dra. Eliane Maria Gomes Ferreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, redozir a pena imposta ao Sd. Aer. IVAN JOSÉ DA SILVA para 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, c/c os arts. 53 e 58, tudo do CPM. (Sessão de 29.06.93)

EMENTA: POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Prisão em flagrante. Confissão e prova oral em consonância, configurando a autoria. Materialidade comprovada pelos laudos técnicos. Juízo apenatório exacerbado em relação às condições subjetivas do Apelante. Provido, em parte, o recurso da Defesa sendo reduzida a reprimenda imposta. Decisão unânime.

46.974-5 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Ac. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Aptes.: O MPM junto à Aud. da 12ª CJM, WAGNER BELÉM DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, como incurso no art. 177 c/c o art. 72, inciso I, e VALDENEY MARTINS PIEDADE, Sd. Ex., condenado a 01 ano, 05 meses e 15 dias de prisão, como incurso nos arts. 157, 177 e 298, c/c os arts. 79 e 81, § 1º, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 03.02.93. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento aos apelos do MPM e da Defesa do Sd. Ex. WAGNER BELÉM DE SOUZA, mantendo íntegra a Sentença de 1º grau. Quanto ao Sd. Ex. VALDENEY MARTINS PIEDADE, ainda, POR MAIORIA, negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao apelo da Defesa, mantendo a condenação como incurso nos arts. 157 e 177, c/c os arts. 59 e 81 § 1º, todos do CPM, reduzindo a pena que lhe foi imposta para 06 meses e 22 dias de prisão, absolvendo-o das Sanções previstas no art. 298 do CPM, com fulcro no art. 439, letra "b" do CPPM. (Sessão de 24.06.93)

EMENTA: Apelação do MPM e da defesa. Oposição mediante violência. Rejeição de preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Resistência e agressão. Militares em missão, devidamente autorizados, encontram-se no exercício de ato legal. Caracterização delitos arts. 157 e 177 do CPM. Pena exacerbada. Quanto a dosimetria da pena, tem razão um dos apelantes, porquanto acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação. A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui elemento essencial a proteção individual a liberdade. Apelo do MPM improvido, e provido o apelo da defesa, para reduzir o quantum da pena ao mínimo em relação a um dos apelantes, e manutenção da sentença quanto ao outro. Decisão majoritária.

46.977-0 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Apte.: ELISEU ANTUNES DE OLIVEIRA, Cb. Ex., condenado a 02 meses de prisão, como incurso no art. 210, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 11 de março de 1993. Adv. Drs. Edgar Leite dos Santos e Ione de Souza Cruz Mesquita.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença de 1º grau, absolver o apelante por insuficiência de provas, a teor do art. 439, alínea "e", do CPPM. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: Lesão corporal culposa, provocada por disparo de arma de fogo no interior da OM. Laudo pericial subscrito por um perito. Falta de exame pericial do instrumento do crime. Preliminar de nulidade suscitada pela Defesa. O laudo subscrito por um perito, corroborado por testemunhas, pode ser considerado como corpo de delito indireto. Ausência de exame técnico no instrumento do crime, não é causa de nulidade da ação penal, entretanto, é de exigência, art. 330, alínea "g", do CPPM. Não se pode admitir Inquérito Técnico como substitutivo de exame pericial, por não preencher os requisitos legais, podendo ensejar prejuízo para a Defesa. Apelo provido por insuficiência de provas, em decisão unânime.

46.994-1 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: CLAUDIOMIRO COLLEONI MATIAS, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 14 de abril de 1993. Adv. Drs. Airton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença de 1º grau. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: DESERÇÃO. Meras alegações de problemas familiares, comprovados, não configuram o Estado de Necessidade, como excludente de culpabilidade, insito no art. 39, do CPM. Recorrente que deserta após o julgamento deste feito. A segunda deserção não lhe tirou a condição de militar, ostentada no referido julgamento. Recurso improvido. Decisão unânime.

47.001-8 - PE - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ANTONIO PINTO JUNIOR,

Sd. Aer. condenado a 02 meses de prisão, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 7ª CJM, de 28.04.93. Adv. Drs. Demerval Houly Lellis e Angela Maria Amaral da Silva

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Decisão a quo. (Sessão de 29.06.93)

EMENTA: CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Age com manifesta imprudência o agente que a propósito de acordar companheiro para substituí-lo em quarto de serviço, aponta-lhe arma de fogo, disparando-a. A negligência, in casu, restou outrossim patente ante a imperfeita desmunição da arma. Exigível ao apelante nas circunstâncias suas e do evento, ao tempo da conduta, proceder diverso por isso censurável-lhe o agir. Apelo defensivo improvido. Decisão unânime.

47.003-6 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 19 de abril de 1993, que absolveu o Sd. Ex. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO DA SILVA, do crime previsto no art. 187, do CPM. Adv. Dr. Marcelo Martinelli.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 02.08.93)

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Crime perfeitamente configurado, entretanto a conduta do acusado está agasalhada na excludente do art. 39 do CPM, posto que arrimo de família. Absolvição na 1ª Instância que se mantém à unanimidade.

47.005-2 - PR - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Aptes.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM, e LUIZ EDUARDO RODRIGUES, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 06.05.93. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença de 1º Grau, aumentar a pena imposta ao Sd. Ex. LUIZ EDUARDO RODRIGUES para 04 meses e 20 dias de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, in fine, pena convertida em prisão a teor do art. 59, tudo do CPM. (Sessão de 12.08.93)

EMENTA: - DESERÇÃO - A Preliminar de nulidade, argüida pela defesa, não pode prosperar, eis que nada há a reprovar no Termo de Deserção. Além disso há a mansa e pacífica confissão do Apelante. No mérito, delito formal plenamente caracterizado no caso vertente. O suplicante e suplicado é menor, primário, de mau comportamento, tendo se apresentado voluntariamente 31 dias após a concretização do delito. Benefício da atenuante especial prevista na parte final do inciso I do art. 189 do CPM. A pena final in casu, deve ser superior à aplicada na instância primeira. O Tribunal rejeitou a Preliminar levantada pela defesa e, no mérito, deu provimento ao apelo do MPM e, por conseguinte, negou provimento à apelação da defesa, para majorar, a pena de primeiro grau. Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA OFICIALATO

27-0 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM, visando a declaração de indignidade para o oficialato do 1º Ten. Temp. Ex. UBIRACY COZENDEY SEPULVEDA, com a consequente perda do posto e patente. Adv. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deferiu a representação do Procurador-Geral da Justiça Militar para declarar indigno para o oficialato o Ten. Temp. Ex. UBIRACY COZENDEY SEPULVEDA, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 42 da CF, com a consequente perda do posto e da respectiva patente. (Sessão de 19.08.93)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE. Presentes, in casu, os requisitos objetivos para formulação da presente Representação, vale dizer, pena imposta superior a 2 anos, com trânsito em julgado (§ 8º do art. 42 da Lei Maior) e condenação pelo crime de Peculato (art. 100 do CPM). Representação que se defere, por maioria de votos, para declarar indigno para o oficialato o Representado, ex vi dos §§ 7º e 8º da Lei Magna, com a consequente perda do posto e da patente.

29-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM objetivando a Declaração de Indignidade para o Oficialato do 1º Ten. Ex. RICARDO LUIZ ABREU DO COUTO, com a consequente perda do posto e patente. Adv. Dra. Ronilda Noblat.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Representação do Procurador-Geral da Justiça Militar para declarar indigno para o Oficialato o 1º Ten. Ex. RICARDO LUIZ ABREU DO COUTO, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 42 da CF, com a consequente perda do posto e da respectiva patente. (Sessão de 02.09.93)

EMENTA: INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. Preliminar de nulidade do feito sob a alegação de enquadramento errôneo da peça exordial de procedimento especial formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e de cerceamento de Defesa. Inocorrência de prejuízo na invocação dos dispositivos da Constituição atual. Inaplicabilidade, in casu, do disposto na Lei nº 5.836, de 1972, dada a impossibilidade de se equiparar a decisão destes autos à hipótese de decisão proferida pelo Conselho de Justificação. Aplicável, à matéria sob exame, as disposições insitas no Estatuto dos Militares. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada, à unanimidade, por falta de amparo legal. No tocante à segunda preliminar, em razão de diligência requerida pelo Ministro-Relator, ficou prejudicada, conforme reconheceu a insigne Advogada. No mérito, deferida a Representação, à unanimidade.

HABEAS CORPUS

(PUBLICAÇÃO PARA FINS DO ART. 145 DO RI/STM)

32.937-4 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Pcte.: MARCO ANTÔNIO AIRES CRUVINEL, civil, denunciado perante a Aud.

da 11ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, na parte em que o paciente é denunciado, por falta de justa causa. Impte.: Dr. Erasto Vília-Verde de Carvalho.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou o writ por falta de amparo legal. (Sessão de 05.08.93)

EMENTA: HABEAS - CORPUS: Impetração da medida, com vistas ao trancamento da Ação Penal; pertinência do exame perfunctório de provas em sede de HC, especialmente em situações que, de plano e de forma solta, fique evidenciado estar o paciente submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal; premissa que não se aplica ao caso concreto em estudo, cujo deslinde apenas se inicia e onde já se desenham importantes interrogações sobre a verdade dos fatos, algumas relacionadas à conduta do acusado; denúncia satisfatoriamente equacionada, atenta às exigências da lei; denegada a ordem por falta de amparo legal; DECISÃO UNÂNIME.

32.943-9 - RJ - Rel. Min. Ate. Esq. Luiz Leal Ferreira, Pacte.: ALEX FREIRE DE OLIVEIRA, Sd. Ex., preso, alegando constrangimento ilegal por parte do CMT da AMAN, pede a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade. Impte.: Dra. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do writ, com fulcro no art. 142, § 2º, da CF e no art. 466, parágrafo único, alínea "a", do CPPM. (Sessão de 24.08.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. Militar. Punição. A Constituição estatui no art. 142, § 2º, que não caberá habeas corpus em caso de transgressão disciplinar. A expressa vedação ali contida impossibilita o conhecimento do remédio heróico. Decisão unânime.

32.944-7 - PA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Pacte.: MOISÉS CONCEIÇÃO SILVA, civil, respondendo a processo perante a Aud. da 8ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, determinando a extração de cópias do processo a fim de serem encaminhadas à Justiça da cidade de Santarém-PA. Impte.: Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 02.09.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS - Postulação visando o trancamento da ação penal sob o argumento de incompetência da Justiça Militar. Peça acusatória descrevendo conduta típica capitulada no artigo 312, caracterizando crime militar na forma do artigo 9º, inciso III, letra "a", tudo do CPM. Responsabilidade penal a ser apurada no curso da instrução criminal, não sendo recomendado e nem aceita pela jurisprudência a apreciação em sede de "habeas corpus", tanto por refletir análise de prova, como ensejar o julgamento antecipado da lide, com supressão da instância competente. Denegada a ordem. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

(PUBLICAÇÃO PARA FINS DO ART. 132 § 2º DO RI/STM)

8.989-3 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Rel. p/o Ac. Min. Ate. Esq. Luiz Leal Ferreira, Recte.: O MPM junto à Aud. da 12ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, 23.04.93, que rejeitou a denúncia oferecida contra os Sds. Ex. ARNALDO CARNEIRO DE FREITAS DOS SANTOS, FRANCISCO LOPES RODRIGUES, ALGIMAR PINHEIRO BARBOSA e ROBERTO CARLOS CAVALGANTE BINDA DAS CHAGAS, como incurso nos arts. 177 e 211, ambos do CPM. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o Despacho recorrido. (Sessão de 10.08.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Rejeição de denúncia. Inexistência de crime militar, em tese, a perseguir. Praças do Exército, à paisana, e fora do local sujeito à administração militar e vítimas Policiais Militares do Estado do Amazonas, incompetência da Justiça Militar Federal para o processo e julgamento do feito. Manutenção da Decisão a quo. Recurso improvido. Decisão por maioria.

8.999-0 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luz Lima, Recte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Aud. da 3ª CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Aud. da 3ª CJM, de 18.06.93, que concedeu reabilitação ao 1º Sgt. Ex. JORGE CANDOR SILVEIRA. Adv. Drs. Airton Fernandes Rodrigues e Antonio Jorge da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto, mantendo a Decisão a quo. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: REABILITAÇÃO - Recurso Criminal de Ofício do Juiz que concedeu a Reabilitação. Medida com que se modera o rigor da Justiça Penal. Pressupostos cumpridos no caso sub examine. Recurso improvido. Decisão uniforme.

Brasília, 22 de setembro de 1993

LUIZ MALTA COELHO
Diretor

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS PAUTA Nº 120

APELAÇÃO (FE) Nº 47.016-8 - Relator Ministro ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. Revisor Ministro EDUARDO PIRES GONÇALVES. Adv. Drs. EDGAR LEITE DOS SANTOS e IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA
APELAÇÃO (FO) Nº 47.021-2 - Relator Ministro LUIZ LEAL FERREIRA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. Adv. Drs. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA e IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO

MANDADO DE SEGURANÇA (DF) Nº 222-7 - Relator Ministro Antonio Joaquim Soares Moreira. Adv. Dr. Nélcio Roberto Seidl Machado.

EMBARGOS (FO) Nº 46.864-5 - Relator Ministro ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Adelcy Maria Rocha Simões Correa.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

15ª Região

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem assim, pelo parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei 7.347/85 e,

Considerando o teor da denúncia formulada pela Procuradora do Trabalho - Drª Marisa Tiemann (por ocasião do opinativo ministerial exarado no processo TRT nº 14.696/92), contra a Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, noticiando a contratação irregular de servidores públicos por parte da mesma;

Considerando que a referida Fundação vem procedendo a contratação de servidores sem prévio concurso público, em total dissonância, portanto, com as disposições insertas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem assim, o fato destas contratações não se enquadrarem nas hipóteses excepcionais permissivas ali ubicadas;

Resolve, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal de 1988, artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º da Lei 7.347/85 e Instrução Normativa nº 01/93, do Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO contra a fundação denunciada, acima qualificada, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como, para o embasamento das medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis à espécie, adotando, para tanto, as seguintes providências:

I- Nomear para presidir o presente Inquérito Civil Público, o Procurador do Trabalho - Dr. Rovirso Aparecido Boldo, ou nas suas ausências e impedimentos, qualquer outro membro integrante do Grupo I de Coordenadoria desta Regional, podendo, para tanto, realizar quaisquer diligências que se fizerem necessárias para apuração dos fatos denunciados, ouvindo testemunhas e tomando os seus depoimentos a termo, realizando acareações, requisitando, se necessário, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, bem como de todo e qualquer expediente necessário à ulatimação de suas finalidades (art. 5º da IN 01/93-PGJT);

II- Referendar a designação de audiência para o dia 23.09.93, às 14:00 horas, bem como a determinação para a intimação da denunciada e do Sindicato Profissional, sob pena de condução coercitiva pela Polícia Federal;

III- Encaminhar cópia desta Portaria, para ciência, ao Procurador-Geral e à Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho;

IV- Nomear a servidora desta Regional, Ninfa Sampronha Barreiros, para funcionar como secretária no presente inquérito;

LUIZ CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

Biblioteca Machado de Assis

Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.

Informações: IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS, RESOLVE: Criar a Comissão de Estudo do Anteprojeto da Lei de Falência, objeto do processo CP n. 3.766/93, designando seus membros, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros: Luiz Antonio de Souza Basílio (ES), José Adriano Pinto (CE) e Gustavo de Azevedo Branco (MG). Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS, RESOLVE: Criar a Comissão para o Estudo do Anteprojeto de Código Eleitoral, designando seus membros, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros: Arcy da Costa Tourinho (BA), Sérgio Ferraz (AC), José Cid Campelo (PR) e José Ataides Siqueira Trindade (RS). Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS, RESOLVE: Designar comissão para estudar o Fisiologismo e o Clientelismo Político, cumprindo a decisão plenária do dia 17 de agosto do corrente ano, sob a presidência do Conselheiro Afrânio Neves de Melo (PB), os Conselheiros Jorge Hamilton Aider (PR) e Fernando Carioni (SC). Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Conselho Pleno

PROCESSO CP No. 3.562/91 - ASSUNTO: Aposentadoria complementar do advogado. Interessado: OAB Paraná e outros. **RELATOR:** Cons. Iran dos Santos Barboza. **RELATOR REDISTRIBUÍDO:** Cons. José Paiva de Souza Filho (AM). **EMENTA No. 005:** Existindo decisão anterior do Conselho Federal favorável a criação de um "Sistema de Seguridade Social Supletiva dos Advogados", é de se dar implemento a essa decisão, com nomeação da Comissão Especial proposta, a fim de oferecer o projeto adequado a concretização do que foi aprovado. **ACÓRDÃO "A":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, envolvendo questão relacionada com a aposentadoria complementar dos advogados brasileiros, decide o Conselho Federal, por unanimidade de votos, autorizar o Presidente da OAB a constituir uma Comissão Especial a fim de elaborar o projeto de instituição da Seguridade Social Supletiva do Advogado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 16 de agosto de 1993. **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, Presidente. **JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO**, Relator.

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4877-9/240 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para CITAÇÃO do requerido STEPHAN PAUL DOLL VON FOELKEL, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: -----

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Elaine Teixeira Von Foelkel, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 10, Ilhéus - BA, requereu a homologação da sentença proferida pela Quarta Vara da Comarca do Condado de Clay, Flórida, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com STEPHAN PAUL DOLL VON FOELKEL. -----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 12.7.93, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução, observando-se o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil. -----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 1993. - Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Presidente.
(Nº 12.905 - 28/09/93 - CR\$ 6.392,00)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4796-9/240 - REINO DOS PAÍSES BAIXOS

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para CITAÇÃO da requerida MARTA EVILINA COLLAHUACHO ARONI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: -----

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Philippus Johannes Heijblom, residente e domiciliado no SCES - Trecho 4 - Lote 1-B, Brasília - DF, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Distrital da Cidade de Haia (Países Baixos) - Segunda Vara Simples de Causas Cíveis, que decretou, mediante divórcio consensual, a dissolução de seu casamento com MARTA EVILINA COLLAHUACHO ARONI. -----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 28.5.93, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução, observando-se o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil. -----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 1993. - Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Presidente.

(Nº 12.950 - 28/09/93 - CR\$ 6.392,00)

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Primeira Turma

Divisão de Apoio a Julgamentos

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL

Faço público, para conhecimento dos interessados, retificando Edital publicado no Diário da Justiça do dia 28.09.93, página 19965, que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça realizará Sessão Extraordinária no dia 30 de setembro de 1993, quinta-feira, com início às 14:00 horas na sala de sessões da Quarta Turma, para julgamento dos processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MINISTRO GARCIA VIEIRA
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

8ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Doutora ZILAH MARIA CALLADO FADUL, Juíza Auditora da Auditoria da Oitava Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que, o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, letra d, do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimen

to, que RENATO DA SILVA PENNA, civil, brasileiro, casado, Inspetor de Mergulho, com 35 anos de idade, filho de José Penna Lopes e de Almerin da Silva Penna, anteriormente residente à Avenida Mendonça Furtado, nº 2094, Aldeia, Santarém/PA, e atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 27 do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e três, às 14:00 horas, perante o Conselho Especial de Justiça da Marinha, para ser qualificado, interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada contra o mesmo pela representante do Ministério Público Militar junto a este Juízo, tendo-o como incurso nas penas do artigo 309 e parágrafo único, combinado com o artigo 315, na forma do artigo 79, tudo do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta Auditoria da Oitava Circunscrição Judiciária Militar, em Belém-Pará, aos dezessete (17) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e três (1993). Eu, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA CARNEIRO, Diretora de Secretaria, que mandei datilografar. (ass) Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL, Juíza Auditora.

(Of. nº 764/93)
(DIAS: 28, 29 e 30/09/93)

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	— CR\$ 4.611,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	— CR\$ 4.300,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	— CR\$ 4.824,00
1993 — Volumes 01 a 06	—		— CR\$ 3.150,00

Valores sujeitos a majoração sem aviso prévio. Não incluídas as despesas com remessa.

A Coleção das Leis da República Federativa do Brasil reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

A Imprensa Nacional tem novos telefones

Informação sobre publicação de matérias
Assinaturas, Vendas e Reembolso Postal
Divisão Comercial
Divulgação
Relações públicas

SEREM	313-9513	313-9514
SEAVEN	313-9612	313-9613
DICOM	313-9821	
SEDIV	313-9523	
NuRP	313-9413	

ASSINATURAS

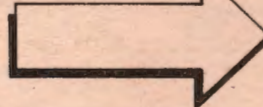
A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.
- as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Trimestral

Diário Oficial — Seção I	CR\$ 3.260,00
Diário Oficial — Seção II	CR\$ 886,00
Diário Oficial — Seção III	CR\$ 2.967,00
Diário da Justiça — Seção I	CR\$ 3.359,00
Diário da Justiça — Seção II	CR\$ 5.212,00

acrescido do



Valor do Porte (por assinatura)

Superfície	Aéreo
CR\$ 2.336,40	5.464,80
CR\$ 1.148,40	2.692,80
CR\$ 2.052,60	5.464,80
CR\$ 2.336,40	5.464,80
CR\$ 4.230,60	9.900,00

Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613

Horário: 7:30 às 19:00 horas